



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.728920/2018-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.554 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente LUIZ YOSHIO KAWANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

IRRF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Restando comprovado o atendimento às exigências da legislação de regência, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente) que negava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2013, exercício de 2014, no valor de R\$ 20.987,80, já incluídos multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 22.768,83, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 160,71 sobre os rendimentos tidos por omitidos, e da omissão de rendimentos recebidos acumuladamente sujeitos à tributação exclusiva na fonte, no valor de 19.878,26, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 9.448,86 (fls. 5/15).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 12-104.374, proferido pela 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJO (fls. 75/78):

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2013 (fls. 05 a 15), com data de ciência em 12/09/18 (fl. 44), tendo sido apurado rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, recebidos do INSS, no valor de R\$ 22.768,83, tendo sido aposentado por déficit visual acentuado que não é hipótese de isenção tributária. E também omissão de rendimentos do INSS recebidos acumuladamente, em março de 2013, no valor de R\$ 19.878,26, sem apresentação de documentação, o lançamento foi baseado em dados internos da Receita Federal.

O crédito tributário lançado e o enquadramento legal constam na Notificação.

Após a ciência do lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 e 03, em 02/10/18, alegando, em síntese, que os rendimentos recebidos do INSS seriam isentos por ser portador de moléstia grave, tendo o INSS o enquadrado erroneamente quando da aposentadoria, pois o correto seria cegueira.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 17/01/2019 (fls. 85), o contribuinte, em 12/02/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 88/91), alegando que foi concedida a aposentadoria por invalidez, em face da moléstia grave que lhe acometera (cegueira) após passar por três perícias do INSS, portanto os rendimentos normais recebidos e os recebidos acumuladamente, retroagem a concessão da aposentadoria ocorrida em 21/11/2006, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui os autos com os documentos de fls. 92/108.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos Rendimentos indevidamente considerados como isentos por Moléstia Grave – Do não preenchimento dos critérios legais:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJO, que manteve o lançamento em relação a omissão de rendimentos recebidos do INSS, no valor total de R\$ 42.647,09, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da moléstia grave que lhe acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui novamente os autos, dentre outros e em especial, com laudo pericial emitido pelo INSS (fls. 100/103).

Assim, passo ao cotejo da documentação ora novamente trazida e da já constante dos autos, em relação aos fundamentos motivadores do lançamento mantido pela decisão recorrida (fls. 77/78):

A fiscalização apurou rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, recebidos do INSS, no valor de R\$ 22.768,83, tendo o contribuinte sido aposentado por déficit visual acentuado, não sendo hipótese de isenção tributária.

Também houve o lançamento de omissão de RRA do INSS, em março de 2013, no valor de R\$ 19.878,26, não tendo o interessado apresentado documentação. Por conseguinte, o trabalho foi baseado em dados internos da Receita Federal do Brasil.

(...)

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

E acordo com o documento de fl. 16, **o atuado encontra-se aposentado por invalidez desde 21/11/06.**

Os elementos de prova de fls. 18 a 23 não se revestem das características de laudo médico oficial, não sendo possível considerá-los.

Foi juntado às fls. 72 e 73 o Laudo Oficial emitido pelo INSS com data de 16/10/18, contendo o carimbo com o nome do profissional, a matrícula SIAPE e a informação que se trata de perito médico previdenciário.

Contudo, **em nenhum momento o citado laudo indica a data em que o impugnante adquiriu a moléstia grave isentiva, sendo necessário considerar a cegueira na data de emissão do documento, ou seja, 16/10/18.**

Portanto, não restou comprovado nos autos que no ano-calendário de 2013 o **contribuinte já teria a moléstia grave passível de isenção.**

Dessa forma, é necessário manter as duas infrações tributárias apontadas pela fiscalização.

Como se pode perceber, a DRJ/RJO indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de não restou comprovado o cumprimento dos requisitos legais ao benefício fiscal, pois mesmo reconhecendo a doença como tipificada na legislação de regência (cegueira) não restou demonstrado pelos documentos carreados **a data em que o contribuinte contraiu a doença**, remetendo assim seu acatamento após a data constante no laudo, ou seja, 16/10/2018.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, pois o Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Vale destacar, e como bem destacado na decisão recorrida, a isenção por moléstia grave, de fato, está regulamentada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, assim redigido:

Art.6 (...)

XIV – os proventos de **aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A partir do ano de 1996, passou a se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições contidas no art. 30 da Lei nº 9.250/95:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Por seu turno, a IN SRF nº 15, de 06/02/2001, ao normatizar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, assim dispõe:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

De acordo com a legislação de regência, de fato, há sim dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção.

Um reporta-se à natureza dos valores recebidos que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão que foi atendido – pois trata-se de proventos de aposentadoria recebidos do INSS desde 21/11/2006, condição esta reconhecida pela própria decisão recorrida – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, que também foi atendido – pois abstrai-se do laudo pericial emitido pelo INSS (fls. 72/73 e 101/102), o reconhecimento da moléstia desde 21/11/2006 conforme se depreende dos dados registrados no “RESUMO DO EXAME MÉDICO-PERICIAL – DII” (data do início da incapacidade) e “CONSIDERAÇÕES GERAIS”, cujo parecer final da perícia realizada concluiu que “*Conforme nova legislação vigente, não cabe mais determinação de prazo*” (fls. 73 e 102), sendo certo que a doença em si já havia sido acatada pela decisão recorrida, pendente apenas a comprovação da data em que foi contraída a doença – calhando na espécie a aplicação do inciso III do § 2º do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, que remete o início da fruição do benefício fiscal para a data em que a doença foi contraída quando identificada no laudo oficial.

Assim sendo, levando-se em conta que norma que trata de isenção deve ser necessariamente interpretada literalmente (art. 111, II do CTN); considerando que a Recorrente teve seu pedido médico deferido e reconhecido pelo INSS a partir de 21/11/2006 (fls. 72/73 e 101/102); que os rendimentos se tratam de proventos de aposentadoria recebidos desde 21/11/2006 e respectivas complementações recebidas judicialmente; e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos recebidos no ano-calendário de 2013, é de se concluir que os rendimentos apurados estão isentos do imposto de renda, razão pela qual reconheço o direito ao benefício fiscal pleiteado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para reconhecer o direito à isenção sobre os rendimentos recebidos no valor total de R\$ 42.647,09, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto